



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 83 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**240ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/13**  
**PROCESSO Nº.: 1/4766/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2010.020210**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA**  
**AUTUANTE: Brais Dinonísio Maranhão**  
**MATRICULA: 014192-1-8**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2.** Ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A contribuinte deixou de recolher o imposto, no período de maio de 2010. Recurso voluntário conhecido parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, por força da previsão legal constante do art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida na instância originária, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 c/c art. 42, § 1º, III, do Decreto nº 25.468/99.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FOI SOLICITADO AO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO T. INT 2010.25334, A APRESENTAR O COMPROVANTE DE PGTO DO

  
1/



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ICMS ANTEC. PERÍODO: 05/2010. VISTO QUE NÃO FOI ATENDIDA A SOLICITAÇÃO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2010.31496;
- Termo de Intimação 201025334;
- AR;
- Emissão de DAE;
- Controle de Mercadorias em trânsito;

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, por está caracterizado o atraso de recolhimento do imposto, ensejando a redução do credito tributário em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida na peça inicial pelo autuante.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando em síntese que já efetuara o recolhimento do ICMS antecipado referente ao mês de maio de 2010, conforme cópia de DAE e comprovante de pagamento em anexo.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 729/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração e ato continuo declarar a extinção pelo pagamento, consoante o inserto no art. 54, II, b, da Lei 12.732/97.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201020210-5** nos termos da legislação processual vigente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no período de maio de 2010.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Recolhimento Antecipado do ICMS

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo à cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Os artigos 767/771 do RICMS tratam das operações com mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. No momento da entrada de mercadorias sujeitas ao imposto antecipado, deve haver o recolhimento do ICMS, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal. (art. 770, Decreto nº 24.569/97).

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, cujo objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *in verbis*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

Vale ressaltar que a responsabilidade por infrações cometidas no Direito Tributário é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se ocorreu o descumprimento da obrigação tributária principal em pauta. Ora, ao se perscrutar as documentações acostadas aos autos, vislumbra-se clarivamente que a empresa autuada não recolheu o *ICMS antecipado*, na forma e nos prazos regulamentares.

## **2.1 Da Parcial Procedência**

Ocorre que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

*(...)*

*III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.*

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea "d" da Lei 12.670/96, uma vez que, como bem esclarecido pela consultora tributária, às fls. 36/37, os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como "atraso de recolhimento", previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

Entrementes, para efeito de esclarecimento, necessário ressaltar que conforme consulta realizada no sistema receita – consulta de DAE's pago, verifica-se o pagamento do imposto antecipado da lide em questão, consoante comprovante as fls. 30.

### **3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja mantida a **Parcial Procedência** proferida na instância singular, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

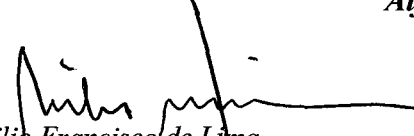
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

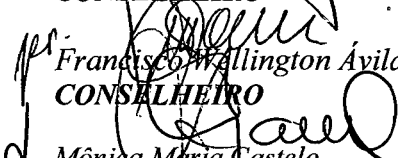
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória profeida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência, nos termos da autuação. Ausente justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Furtado Nóbrega.

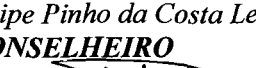
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**


  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**


  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**